

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. RUBENS BUENO)**

Altera da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer condições para a realização de transferências voluntárias da União às entidades de direito privado e de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 25, § 1º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 25. ....*

*§ 1º .....  
.....*

*IV – .....  
.....*

*e) nenhum de seus dirigentes incorrer nas hipóteses de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar Nº 135, de 2010.*

*V – a concordância, por parte do beneficiário de que o salário de seus dirigentes seja pago diretamente pelo órgão ou Poder de origem da transferência, respeitado o limite máximo previsto pelo art. 37, inc. XI, da Constituição Federal.*

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muito já se falou neste Congresso Nacional a respeito dos desvios provocados pelo mecanismo de descentralização da ação de governo constituído pelas transferências voluntárias da União para as chamadas entidades filantrópicas. Em vez de construir um regime de parceria entre o Estado e as entidades sem fins lucrativos da iniciativa privada, para a realização de ações sociais que, de outra forma, dificilmente seriam providos pelo governo, essas transferências têm-se transformado em verdadeiro sumidouro dos recursos públicos, por onde escoam práticas muito pouco republicanas.

Precisamos urgentemente sanear esta relação entre o Estado e a sociedade civil, de modo a fazer chegar efetivamente a seus beneficiários finais os recursos públicos empregados em diversos programas e ações de cunho social.

A primeira providência que consideramos da maior importância é exigir que todos os dirigentes das entidades beneficiárias tenham a ficha limpa. Se exigimos esses requisitos dos agentes do governo, devemos fazer o mesmo com aqueles que, mesmo não integrando formalmente a estrutura da administração pública, falam e agem em nome dela.

Além disso, precisamos impor um limite para a remuneração desses dirigentes. Trata-se, antes de tudo, de uma condição moral, afinal, não faz o menor sentido permitir que entidades filantrópicas, cujo objetivo maior deve ser ajudar os segmentos menos privilegiados da população brasileira, sejam dirigidas por pessoas com altíssimos salários. Tal situação, constitui, a nosso ver, uma grande incongruência, mas o combate a este tipo de desvio somente pode ser obtido, se a transferência for condicionada ao pagamento dos salários dos dirigentes diretamente pelo governo, quando então se poderá subordiná-los ao teto constitucional.

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2012.

Deputado RUBENS BUENO